

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ESUCRI – Escola Superior de Criciúma Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recredenciamento da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC nº: 20079206		
PARECER CNE/CES Nº: 134/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2010

I – RELATÓRIO

Histórico

A Escola Superior de Criciúma (ESUCRI) é um estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela Escola de Ensino Superior de Criciúma Ltda. A IES foi credenciada por meio da Portaria MEC 497/2001 tendo iniciado as suas atividades em julho/2001, oferecendo os cursos de Administração e Sistemas de Informação, no Município de Criciúma, Santa Catarina, à Rua Gonçalves Ledo, nº 185 - Centro. Por meio do processo e-MEC nº 20079206 solicita o seu recredenciamento.

A missão institucional da IES é a de promover o ensino superior voltado para as realidades regionais. Oferece no momento 5 cursos autorizados: Ciências Contábeis; Educação Física; Enfermagem; Administração e Sistemas de Informação, sendo esses dois últimos objeto do presente processo que solicita o recredenciamento de ambos. A IES tem autorizado por meio da Portaria nº SESu 1.242/2009 o curso de Psicologia que deverá iniciar as suas atividades no corrente ano. Adicionalmente a oferta dos cursos presenciais já enumerados a Escola Superior de Criciúma oferece Educação a Distância em parceria com o Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI).

Mérito

A Instituição apresentou no sistema e-MEC o PDI para o período 2004-2009, o qual está em consonância com a legislação atual e o seu conteúdo contempla as informações demandadas, demonstrando sintonia entre o proposto e as ações realizadas até 2009.

Os Conselhos Pedagógicos e os Colegiados do Curso funcionam adequadamente, entretanto, a Comissão Própria de Avaliação (CPA) ainda não desenvolveu na plenitude as suas funções regimentais, promovendo avaliações ainda incompletas e restritas ao corpo docente.

A política e os projetos de graduação e pós-graduação *lato sensu* em desenvolvimento indicam que a instituição vem procurando seguir as diretrizes do PDI proposto. A IES tem realizado investimentos necessários para a oferta dos cursos e expansão do ensino tanto na infraestrutura física como em equipamentos. As relações da IES com a sociedade dos setores público e privado e o mercado de trabalho estão sendo implementadas gradativamente contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e educacional da região. A Comissão de Avaliação que visitou a Instituição, considerando os referenciais de qualidade dispostos na

legislação vigente, as diretrizes da Comissão de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e nos instrumentos de avaliação, atribuiu conceito final 3 (três) à Instituição, com a avaliação abaixo discriminada para as dez dimensões:

- Missão e PDI - 4;
- Políticas de Ensino - 3;
- Responsabilidade Social da IES - 3;
- Comunicação com a Sociedade - 4;
- Política de Pessoal - 3;
- Organização de Gestão da IES - 4;
- Infraestrutura Física - 4;
- Planejamento e Avaliação - 2;
- Políticas de Atendimento aos Estudantes - 3;
- Sustentabilidade Financeira - 3.

Diante do exposto o Relator concorda com a manifestação favorável da Comissão de Avaliação para o credenciamento da Instituição, mas salienta a necessidade de que a ESUCRI estabeleça um planejamento mais adequado e aprimore o seu processo de autoavaliação, implementando e ampliando as atividades da sua Comissão Própria de Avaliação (CPA).

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), mantida pela Escola Superior de Criciúma Ltda, ambas com sede à Rua Gonçalves Ledo, nº 185, Centro, no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 7 de julho de 2010.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente